



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	02201/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Theobroma – PMTHE; Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
SUBCATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO:	Não identificado ¹
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, após rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020, bem como alteração das planilhas de custos originalmente utilizadas para julgar as propostas nas Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT (objeto: pavimentação de vias urbanas), que correlacionam-se aos Convênios n. 044 e 045/2020/PJ/DER-RO, celebrados com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.
RESPONSÁVEIS:	Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. 752.740.002-15 – prefeito do município de Theobroma; Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – diretor-geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO DE PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

(Art. 10, §1º da Resolução n. 291/2019/TCERO)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de comunicado realizado por meio do canal da Ouvidoria de Contas, versando sobre possíveis irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, após rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020, e alteração das planilhas de custos originalmente utilizadas para julgar as propostas nas Tomadas de Preços n. 008 e

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

009/2020/PMT, que correlacionam-se aos Convênios n. 044 e 045/2020/PJ/DER-RO, celebrados com o Departamento Estadual de estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO.

3. A assessoria técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na resolução, razão pela qual se manifestou pela adoção de uma das ações de controle previstas no art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

4. Após, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7), para, neste primeiro momento, realizar análise de admissibilidade do PAP e apresentar proposta de fiscalização que entender pertinente.

3. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

5. Em síntese, a manifestação informa as seguintes irregularidades:

- a) rescisão do contrato da prefeitura de Theobroma com a empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda. decorrente das Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020 e convocação da empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, que havia ficado em segundo lugar, após alteração das planilhas de custos que teriam servido de suporte para o processamento e julgamento das propostas das licitações anteriormente realizadas, o que teria sido exigência da segunda colocada;
- b) favorecimento da empresa Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli, com a modificação das planilhas da TP 008 e 009/2020, que alterou os custos e as medidas das ruas e avenidas descritas, para que a empresa continuasse no certame;
- c) não houve publicação no portal da transparência quanto à convocação, à alteração das planilhas, e quanto ao novo contrato;
- d) não foi realizada uma nova licitação, o que segundo alega o manifestante, deveria ter sido feito, visto que o projeto de engenharia sofreu alterações.

6. Como já mencionado, o referido comunicado foi encaminhado por meio do canal da Ouvidoria de Contas, que narra supostas irregularidades na celebração dos Contratos n. 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, após rescisão dos Contratos n. 078 e 079/SEMOSP/2020, e alteração das planilhas de custos utilizadas para julgar as propostas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

nas Tomadas de Preços n. 008 e 009/2020/PMT².

7. Verifica-se que o comunicado atende os requisitos do art. 79 do Regimento Interno do TCE/RO, no entanto, apesar de possuir quase todos os requisitos do art. 80 do Regimento Interno, visto que está redigido em linguagem clara e objetiva, atende os critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e está acompanhado de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada/representada, a comunicação é apócrifa, não contendo nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, não podendo ser, portanto, considerada denúncia.

8. Da mesma forma, não pode este PAP ser processado como representação, pois o comunicante não foi qualificado nos autos, assim, não há maneiras de enquadrar a manifestação no art. 82-A do Regimento Interno do TCE/RO.

9. Assim, tendo em vista estarem ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, porém, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta unidade técnica conclui pela necessidade do processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, do Regimento Interno, qual seja: **Fiscalização de Atos e Contratos**.

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

10. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Admitir o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;

b. Determinar o processamento do PAP como **Fiscalização de Atos e Contratos**, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

E.M.A.M

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Técnica de Controle Externo – Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

² 1111269.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 22 de Outubro de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 22 de Outubro de 2021



RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Mat. 332
COORDENADOR ADJUNTO